



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 140 /2004

**Sessão:** 56ª Ordinária de 14 de Abril de 2004

**Processo Nº:** 1/3164/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200306752

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** Luis Carlos de Camargo Transportes Ltda.

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de infração IMPROCEDENTE. Não prospera a ação fiscal que acusa o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas, quando resta comprovado nos autos que o documento fiscal descreve os produtos com absoluta exatidão. Confirmação da sentença monocrática. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“O autuado conduzia através do veículo de placas citadas acima mercadorias, conforme relação em anexo, acompanhadas pela nota fiscal 927990, destinada a DPC – Distribuidora do Ceará Ltda CGF 06.995628-6

(cópia em anexo), que foi tornada inidônea por não conter declarações exatas, relativas à quantidade total de cada produto, a unidade do produto e o preço unitário, conforme determina o ajuste SINIEF nº 03/94 e o art. 131, III do Decreto 24.569/97, informações consideradas fundamentais para a eficácia do documento fiscal. Motivo da lavratura do presente auto de infração.”

A falta de comparecimento do sujeito passivo aos autos, para contestar o feito fiscal, deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença absolutória exarada pela julgadora monocrática.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea.

Com efeito, a análise cuidadosa dos presentes autos é confirmatória do equívoco cometido pelo agente fiscal quando alegou que a nota fiscal de nº 927990 continha declarações inexatas referente à quantidade total dos produtos, a unidade e preço unitário de cada produto.

O cotejo entre os dados descritos na supracitada nota fiscal e os constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias –CGM, demonstra a regularidade da operação. Os produtos e as quantidades listadas no documento fiscal são os mesmos relacionados no Certificado de Guarda de

*Amu*

Mercadoria, existindo, destarte, uma perfeita harmonia e compatibilidade relativa à descrição e quantidade das mercadorias nos dois documentos: nota fiscal nº 977990 e CGM nº 171/03.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada na instância singular e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




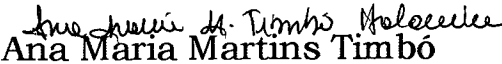
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente contribuinte a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Luiz Carlos de Camargo Transportes.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÒRIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de ~~Abri~~ <sup>MAIO</sup> de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó  
Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO